



UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

VITIMOLOGIA E SUAS INTERFACES NO ESTATUTO DO IDOSO

Rafael de Andrade Lira Miranda Cavalcante
Vilobaldo Cardoso Neto

Aracaju
2018

Rafael de Andrade Lira Miranda Cavalcante

VITIMOLOGIA E SUAS INTERFACES NO ESTATUTO DO IDOSO

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em __/__/__.

Banca Examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

VITIMOLOGIA E SUAS INTERFACES NO ESTATUTO DO IDOSO

VITIMOLOGY AND YOUR INTERFACES ON ELDERLY STATUTE

Rafael de Andrade Lira Miranda Cavalcante

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo o estudo do idoso como vítima e verificar a eficiência do Estatuto do Idoso como legislação protetiva da pessoa idosa. Para isso, foi necessário entender primeiro as noções sobre criminologia, seus desdobramentos, sobre o surgimento da vitimologia como ciência auxiliar da criminologia, observar o idoso como centro de estudo da vitimologia e todo o processo histórico legislativo de proteção da pessoa idosa no Brasil, desde o estudo da Política Nacional do Idoso, ordenamento prévio que protege os idosos, até a promulgação do Estatuto do Idoso, através da elaboração de um artigo de revisão, com análise documental de artigos e livros sobre a criminologia, vitimologia e Estatuto do Idoso. Através desse estudo, observou-se que muitas normas do Estatuto do Idoso estão no plano teórico, não tem uma aplicação prática diante de várias dificuldades encontradas no ambiente em que o idoso convive, onde teoricamente, seriam os locais em que os mesmos deveriam ser acolhidos com respeito, responsabilidade e gentileza.

Palavras-chave: Vítima, Criminologia; Violência; Proteção

ABSTRACT

The present study aimed to study the elderly as a victim and to verify the efficiency of the Elderly Statute as protective legislation for the elderly. To do this, it was necessary to first understand notions about criminology, its consequences, about the emergence of victimology as an auxiliary science of criminology, to observe the elderly as the center of study of victimization and the entire historical legislative process of protection of the elderly in Brazil, from the study of the National Policy of the Elderly, previous planning that protects the elderly, until the enactment of the Statute of the Elderly, through the analysis of articles and books about criminology, victimology and Statute of the Elderly. Through this study, it was observed that many norms of the Statute of the Elderly are theoretical, does not have a practical application in the face of several difficulties found in the environment in which the elderly live, where theoretically, they should be the places where they should be welcomed with respect, responsibility and kindness.

Keywords: Victim, Criminology; Violence; Protection

INTRODUÇÃO

Em muitos países, o idoso nem sempre era respeitado ou valorizado, sendo às vezes considerado inútil, o que levava a pessoa idosa ao isolamento e depressão, podendo chegar a sua morte (MINAYO, 2014, p. 23). No Brasil, essa situação era recorrente e não existiam políticas públicas específicas para essa faixa da população, que apresenta uma crescente expansão a partir de 1960, acompanhado pela elevação da expectativa de vida e redução das taxas de fecundidade. Dados obtidos no IBGE (1991 e 2012), demonstram que a população de idosos no Brasil dobrou nesse período, correspondendo a 10,7 e 23,5 milhões de pessoas, respectivamente. Havendo uma projeção das Nações Unidas, que em 2050 haverá mais idosos no Brasil que pessoas menores de 15 anos e que a população de idosos no mundo corresponderá a 22% da população global (BRASIL, Dados sobre o envelhecimento no Brasil, 2003).

Diante do rápido crescimento do número de idosos no Brasil, o poder público começou a realizar estudos a partir da década de 70, que resultaram na criação de atividades, eventos, projetos, universidades voltadas para os idosos (MICHELETTI *et al*, 2011, p. 52, apud SILVA, 2005). Após o período da década de 70, surge a Política Nacional do Idoso (RODRIGUES, 2001, p. 156), que tinha como objetivo promover o amparo dessa faixa etária, diante de suas vulnerabilidades, garantindo autonomia, responsabilidade de cuidado pela família, Estado e sociedade, com uma maior integração e proteção ao idoso no meio social (BRASIL, 2003, Política Nacional do Idoso).

O presente trabalho teve como objetivo o estudo do idoso como vítima e verificar a eficiência do Estatuto do Idoso como legislação protetiva da pessoa idosa. Para isso, foi necessário entender primeiro as noções sobre criminologia, seus desdobramentos, o surgimento da vitimologia como ciência auxiliar da criminologia, observar o idoso como centro de estudo da vitimologia e todo o processo histórico legislativo de proteção da pessoa idosa no Brasil, desde o estudo da Política Nacional do Idoso, ordenamento prévio que protege os idosos, até a promulgação do Estatuto do Idoso, através da elaboração de um artigo de revisão, com análise documental de artigos e livros sobre a criminologia, vitimologia e Estatuto do Idoso.

O envelhecimento populacional se depara com o despreparo da sociedade no acolhimento e proteção do idoso. Portanto, medidas voltadas para o bem-estar dessa população, são necessárias e nos últimos 40 anos tem se aprimorado, sendo cada vez mais presente a realização de projetos e eventos, programas de saúde física e mental, Universidades e delegacias específicas para a terceira

idade, que necessitam envolver as famílias e cuidadores e serem mais difundidos, para que atinjam todo o público dessa faixa etária (ANDRADE FILHO & RAMALHO, 2011, p. 17-18).

1 – A IRRUPÇÃO DA VITIMOLOGIA COMO “NOVA” CIÊNCIA CRIMINAL.

Ao longo dos anos, a criminologia foi traçando sua trajetória e se ocupando com as consequências diretas e indiretas dos crimes. É uma ciência que tem como objeto de estudo o delito, o delinquente, a vítima e o controle social do delito. Ela tem como base os crimes cometidos, seus agentes ativos e passivos, além do modo como ocorre a resposta social quanto ao delito (SHECAIRA, 2014, p. 42).

A criminologia inicialmente foi dividida em: Escola Positivista e Escola Clássica. A primeira como consta Molina (2012, p. 187) estuda o delito como um fato real, tem como foco o crime e o criminoso e se preocupa com os fatos que levaram o criminoso a cometer o crime. Porém, na Escola Clássica, para Shecaira (2014, p. 90), o crime era um ente jurídico, uma violação de um direito, decorrente de um livre arbítrio e que a pena serviria como um tipo de retribuição decorrente da violação da ordem.

Xavier (2008, p. 275), relata que a criminologia positivista tinha como foco de estudo principal o criminoso, enquanto que a criminologia clássica estudava o crime, de modo que nenhum desses dois tipos de criminologia preocupou-se em estudar a vítima como objeto do crime.

Nos primórdios da criminologia, não existia nenhuma preocupação com a vítima (OLIVEIRA, 1999, p. 36). Segundo Shecaira (2014, p. 51-52), “A vítima, nos dois últimos séculos, foi quase totalmente menosprezada pelo direito penal. Somente com os estudos criminológicos é que seu papel no processo penal foi resgatado”, onde a vítima passou a ser objeto de estudo da criminologia.

No Brasil, os estudos sobre criminologia foram iniciados através de João Vieira de Araújo, professor da Faculdade de Direito do Recife, em que ele comenta sobre as ideias de Lombroso nas aulas e textos da legislação do império (ALVAREZ, 2002, p. 683).

A vítima, um dos objetos da criminologia moderna, teve seu período de glória, no qual era o centro das atenções do direito penal, chamado de Idade de Ouro, teve sua decadência no fim da Alta Idade Média, em decorrência do poder punitivo estar nas mãos do soberano (SHECAIRA, 2014, p. 51-52). Houve então o redescobrimto da vítima, através dos pioneiros do novo estudo, onde ela voltou a ser protagonista do direito penal, compreendido a partir do fim da II Guerra Mundial e desde

então, os estudos sobre a vítima foram se intensificando, com uma redefinição do conceito de vítima, suas relações com a sociedade e a contribuição dos estudos, tal qual disposto por Molina & Gomes (2012, p.72-73).

Com o fim da II Guerra Mundial, a atenção do mundo voltou-se para as vítimas da guerra (OLIVEIRA, 1999, p. 64-65). Nesse período, a criminologia deu enfoque à vítima, a partir dos estudos realizados por Benjamin Mendelsohn e Hans Von Henting formaram a nova ciência denominada vitimologia, na visão de Alves (1987, p. 415). O objetivo de Mendelsohn e Von Henting era trazer uma imagem mais realista sobre a vítima, em que esta, não é mais um objeto, mas também um agente que pode influenciar sobre o delito (GOMES 2012, p. 74).

A vitimologia, como trata Ribeiro (1999, p. 481), pode ser ainda atualmente considerada uma ciência que auxilia a criminologia, segundo entendimento de grande parte dos estudiosos. Ribeiro (1999, p. 473), ainda assegura que a vitimologia estuda a vítima em seus diversos planos, psicológico, social, econômico, jurídico.

Para Shecaira (2014, p. 51), existem cinco definições sobre a vítima que são de suma importância: o sentido originário de vítima; o geral, o jurídico geral, o jurídico-penal restrito e o sentido jurídico-penal amplo.

O sentido originário de vítima trata sobre a pessoa ou animal que é sacrificado aos deuses. O sentido geral define que vítima é aquela que sofre os resultados dos próprios atos, de terceiros e até do acaso. Quanto ao jurídico geral, representa a vítima que sofre diretamente com a ofensa ao direito. O sentido jurídico-penal restrito define a vítima como aquela que sofre pela consequência da violação das leis.

Dotti (2012, p. 855), afirma que os tipos de vítima que podem ser apresentados se dividem em sete categorias: a vítima inocente que não mantém qualquer relação com o delinquente; vítima provocadora, que incitou, por qualquer forma, o delinquente ao crime; vítima precipitadora, que embora nada fazendo especificamente dirigido contra o delinquente, através de sua conduta o estimula; vítima biologicamente débil, doentes mentais, portadores de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, menores e senis; vítima socialmente débil, que sofre restrições no exercício de seus direitos e interesses sociais; auto vítima, que se vitimiza e ao seu próprio agressor. Alguns

tendem a ver tal tipo nos chamados crimes sem vítima, e vítima política, aquela que pela sua atuação na vida política é alvo de atentados e outras formas de violência.

2 – MOVIMENTOS E INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS NO BRASIL.

Os movimentos de proteção à vítima, têm como origem o período pós-Segunda Guerra Mundial e o enorme sofrimento que a guerra trouxe para as vítimas (OLIVEIRA, 1999, p. 65), fazendo parte dos estudos iniciais desenvolvidos pelos pioneiros Benjamin Mendelsohn e Hans Von Hentig. Ainda afirma Oliveira (1999, p. 66) que foi de fundamental importância para a difusão da vitimologia, o crescimento do estudo da psicologia social.

Edgard de Moura Bittencourt, publicou o primeiro livro sobre a vítima em 1971, sob o título de “*Vítima*”. Antes desse livro, apenas foram publicados artigos em que a vítima era objeto de estudo. Já Ribeiro (1999, p. 480), sustenta que o primeiro autor a tratar sobre vitimologia no Brasil foi Heber Soares Vargas.

A vítima começou a ser protegida internacionalmente, após a Declaração Universal de Direitos Humanos, devido ao crescimento e difusão da vitimologia, de acordo com Oliveira (1999, p. 65), desde então, muitos outros mecanismos foram criados no Brasil com o intuito de proteger especificamente as vítimas, dentre eles: índios, mulheres, crianças, negros e idosos, além do próprio Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA.

O instrumento de proteção do índio é o Estatuto do Índio, legislação que tem como objetivo regular os direitos dos mesmos, sendo criado sem que os povos indígenas pudessem ser escutados, no momento em que o regime autoritário elaborava suas políticas públicas, sem a participação da sociedade civil (PACHECO *et al* 2011, p. 474).

Entre as mulheres, o contexto político nacional favoreceu a formulação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que foi um marco político na luta pelos direitos das mulheres no Brasil, e, segundo Pasinato (2015, p. 533-534), surgiu após um longo processo de discussão nacional, iniciado em 1990 com um movimento de mulheres, que exigia leis específicas a respeito da violência doméstica contra a mulher, de modo que reconheceu a violência de gênero como uma violação de direitos humanos, possibilitando uma maior proteção com a punição, prevenção, de forma efetiva. O nome da lei, homenageia uma mulher (Maria da Penha), que sofreu violência física e psicológica

promovida pelo seu companheiro, por diversos anos seguidos e que causou uma comoção nacional, após a divulgação de seu sofrimento, que a deixou na condição de cadeirante.

Para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, foi criado em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que foi aperfeiçoado a partir de Códigos de Menores promulgados em 1927 e 1979, aprovado sem vetos, garante atenção não só àqueles que tem seus direitos violados, mas também atua de forma preventiva, fazendo com que sejam protegidos pelo Estatuto de forma integral e conferindo a criança e ao adolescente configuração de sujeito de direitos (LEMOS 2008, p. 98-100).

Em relação aos negros e demais raças, surge o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), de acordo com o que dispõe o art. 1º deste estatuto e a lei antirracismo (Lei 7.716/89) que apresentam como objetivo, garantir a igualdade, defesa dos direitos e o combate à discriminação.

O PROVITA – Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, tal qual observa Barbosa & Lang (2017, p. 08-09), é um programa que surgiu em 1996, baseado nos GAJOPS – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares, que visava diminuir o índice de impunidade no estado de Pernambuco. O PROVITA tem como objetivo, proteger e auxiliar pessoas que estão sendo coagidas ou expostas à grave ameaça, por colaboração em uma investigação. Essas pessoas que são atendidas pelo Programa, são transferidas para outras cidades ou estados.

A partir da década de 1990 foi implementada no Brasil, a Política Nacional do Idoso (1994), que gerou a aprovação do Estatuto do Idoso e o Plano de Ação de Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa. Segundo Oliveira (2007, p. 281) afirma que a Lei 8842/94, da Política Nacional do Idoso, foi instituída, em razão de várias reivindicações feitas pela sociedade em meados da década de 70 e principalmente em razão do documento Políticas para a Terceira Idade nos anos 90, produzida pela Associação Nacional de Gerontologia – ANG, estabelecendo um rol de recomendações sobre a questão dos idosos.

A Política Nacional do Idoso discorre em seu artigo primeiro que tem como objetivo garantir os direitos dos idosos de forma que eles se tornem autônomos e possam se integrar à sociedade, em que a responsabilidade de cumprimento dos seus direitos é conjuntamente da família, sociedade e do Estado. O processo de envelhecimento do idoso deve ser conhecido para que a sociedade possa reconhecer quais medidas devem ser tomadas para garantir os direitos sociais dos idosos. Como trata Rodrigues *et al* (2007, p. 538), apesar da Política Nacional do Idoso surgir com ações como referência

para os direitos do idoso, não tem sido efetiva, pois tem sido implementada no Brasil de forma lenta. De acordo com Minayo (2014, p. 12), o Manual de Enfrentamento a Violência contra a Pessoa Idosa assevera que a Política Nacional do Idoso não deu certo devido a uma má aplicação de suas normas e ao desconhecimento do conteúdo disposto na norma, até contradições encontradas na própria lei.

O Estatuto do idoso é um instrumento de suma importância e surgiu num momento em que a sociedade política também assumiu sua responsabilidade diante de um novo panorama demográfico brasileiro, onde a população idosa tem se elevado em termos percentuais e era uma faixa etária da população que carecia de leis específicas que preservassem seus direitos e evitassem discriminações e até mesmo a marginalização do idoso, diante da sociedade brasileira Guimarães *et al*(2016, p. 1344).

3 – CRIMES PRATICADOS CONTRA IDOSOS E O PAPEL DO ESTATUTO DO IDOSO.

Com a melhoria da qualidade de vida, o número de idosos no Brasil aumentou em 2,9 vezes em 40 anos, contabilizando em 2010, 10,8% da população brasileira (GUIMARÃES *et al* 2016, p. 1344). Esse fenômeno, decorre da elevação da proporção de pessoas idosas, da redução da fecundidade e queda nas taxas de mortalidade (AGUIAR *et al* 2015, p. 344).

A violência contra os idosos no Brasil, segundo Cachina *et al* (2016, p. 186), teve seu reconhecimento tardio, entre 1970 e 1980, de modo que somente a partir desse período, começou a ser considerada um problema social. Paixão Júnior & Reichenheim (2006, p. 1138), observaram que somente nas últimas décadas, a comunidade científica se interessou pela questão da violência contra os idosos, sendo a última violência doméstica a ser alvo de estudos.

O abuso contra os idosos ocorre desde épocas passadas e em várias sociedades, em que os jovens desvalorizavam-nos, os consideravam inúteis e assim acabavam gerando o sentimento de depressão, isolamento e desejo de morrer nos idosos (MINAYO, 2014, p. 23). Tal situação é relatada por Minayo (2014, p. 30) no Manual de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa, que classifica essa faixa da população em três grupos distintos: os idosos saudáveis e que possuem autonomia; os que tem algum tipo de doença, mas ainda conseguem cuidar de si e os que, em decorrência das doenças que os incapacitam associado a um ambiente familiar de pobreza.

Os crimes cometidos contra os idosos estão listados entre os art. 96 e o art. 108 do Estatuto do Idoso, dentre eles: discriminação, negligência, abandono, aproveitamento financeiro. O Estatuto do idoso é a principal ferramenta de proteção da pessoa idosa, em que estes artigos versam sobre a

proteção da integridade moral, saúde física e psíquica, dignidade da pessoa idosa, patrimônio. Em geral, os artigos dispostos nos crimes contra a pessoa idosa são repetições de artigos de outras legislações, havendo apenas poucas leis inovadoras com uma especificidade para o idoso, inclusive leis do Estatuto do Idoso que possuem conteúdos iguais com penas semelhantes ou até mais severas (caso do art. 97 e art. 100, III que possuem o mesmo conteúdo e a mesma pena) (MENDES, 2017, p. 504-513).

Guimarães *et al* (2016, p. 1344), evidencia que a violência e os maus-tratos referem-se aos abusos físicos, psicológicos, sexuais, abandono, negligências, abusos financeiros e autonegligência. Nesse sentido, entende-se por violência a omissão que causa dano ou aflição e resulta, na grande maioria em sofrimento, lesão, dor ou perda dos direitos humanos e redução da qualidade de vida do idoso.

Grilo *et al* (2015, apud Gaioli *et al*, p. 616), estabelecem que o principal tipo de violência empregada contra o idoso é a violência psicológica com o percentual de 62,1%, seguida da violência física que configura 31,8% das violências cometidas. Já Mendes *et al* (2017, p. trata que a principal forma de maus-tratos a pessoa idosa é a negligência com 68,7%, logo após vem a violência psicológica com 59,3%, 40,1% das denúncias correspondem ao abuso financeiro e 34% com a violência física. Tal confusão quanto a predominância no tipo de violência é comum pois, como discorre Grilo *et al* (2015, p. 613), os dados obtidos nas pesquisas não são confiáveis pois nem mesmo as famílias concedem informações exatas aos estudos, gerando uma imprecisão nos dados referentes à violência contra o idoso.

Silva & Dias (2016, p. 643), asseguram que foram observadas a presença de agressões verbais e estas acabaram terminando em agressões físicas por diversos motivos: desde o consumo de drogas, a falta de espaço em casa, dependência financeira, relacionamento violento originado por um passado de agressões na família.

Grilo *et al* (2015, p. 616-617), considera que o perfil das vítimas de crimes cometidos contra idosos, são as mulheres, em que a violência ocorre dentro do domicílio, realizada por familiares. Aguiar *et al* (2016, p. 347-348) declara que os principais agressores dos idosos são filhos homens, solteiros, com o ensino fundamental incompleto e que se encontram desempregados. Esta realidade ocorre devido a desocupação dos agressores e da falta de um companheiro e o baixo nível de escolaridade potencializam o sentimento de frustração de tal modo que favorece a ocorrência da violência contra os idosos.

O Estatuto do Idoso, conforme afirma Sanches *et al* (2008, p. 94), foi um marco de conquista para os idosos com o objetivo de regular direitos associados àqueles com idade superior aos 60 anos. Sanches afirma que, apesar de ter sido um marco importante para os idosos, com relação à denúncia do agressor familiar, dificilmente é feita pois a punição do agressor infere em retirar a única pessoa que pode cuidar do idoso. Silva *et al* (2013, apud Pinto *et al*, p. 641) afirma que o Estatuto do Idoso e a cultura brasileira, colocam o dever de cuidar dos idosos aos familiares.

Oliveira *et al* (2012, p. 979) declara que o alto número de agressões aos idosos origina-se de um enfraquecimento do vínculo da relação entre os familiares decorrente da sobrecarga gerada ao cuidador pelo excesso de cuidados que o idoso dependente necessita. Mendes *et al* (2017, p. 499) versa que alguns dos fatores de risco para a ocorrência da violência contra o idoso são: relações familiares desgastadas, idosos dependentes dos familiares, dificuldades financeiras, fatores sociais e distribuição de herança, cabendo a identificação e adoção de políticas públicas para evitar a ocorrência dos crimes.

O art. 19 do Estatuto do Idoso trata que os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra idoso serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária e que segundo o art. 52 do Estatuto do Idoso, as entidades que atendem o idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros órgãos que a lei disciplinar. Grilo *et al* (2015, p. 619) reconhecem que a notificação é o meio pelo qual a violência é vista pelas autoridades e assim o Estado pode adotar políticas públicas cabíveis contra tal violência. Além disso, Grilo *et al* (2015, p. 619-620) propõem que deve haver um preparo específico dos profissionais de saúde para perceberem os indícios de ocorrência de violência contra idosos pois, muitas vezes, eles não relatam as agressões por receio de serem abandonados.

Segundo Aguiar *et al* (2015, p. 347), muitos dos profissionais da saúde apesar de auxiliarem diretamente a população idosa, não estão preparados para o reconhecimento da violência contra o idoso e nem mesmo qual a conduta que deve ser tomada quando há a identificação dos casos de violência aos idosos. Logo, pode ser observado que nem mesmo os agentes da área de saúde estão adequados para a identificação e o devido encaminhamento da pessoa idosa para que haja uma solução quanto a violência contra o idoso, fazendo com o que o idoso entenda que o processo de denúncia não é efetivo, ocasionando um desinteresse na efetiva denúncia e prosseguimento da busca da proteção dos seus direitos (CACHINA *et al*, 2016, p. 191, apud DESLANDES & SOUZA, 2010).

4 - CRIMINALIZAÇÃO COMO FORMA DE PROTEÇÃO? A EFETIVIDADE DO ESTATUTO EM QUESTÃO.

O Estatuto do Idoso é uma importante ferramenta para proteção do idoso pois disciplina os direitos sociais que eles possuem. Guimarães *et al* (2016, p. 1344) versa que o Estatuto do Idoso foi de fundamental importância para a proteção dos direitos do idoso, porém, esta proteção ficou somente no plano teórico, devido a dificuldades de implementação das ações dispostas na legislação, além de que, a maioria dos crimes realizados contra a pessoa idosa ocorrem nas residências e que seus agressores são seus familiares.

É possível observar que o legislador no Estatuto do Idoso, ao definir os crimes contra os idosos como sendo de ação penal pública incondicionada protegeram-nos, pois assim há uma maior intervenção do Ministério Público, para Mendes *et al* (2017, p. 500-503).

Guimarães *et al* (2016, p. 1347), afirmam que existe uma dificuldade constatada a partir da chegada do Estatuto do Idoso em que se verifica a pouca visibilidade que a violência contra os idosos possui, acompanhado do sentimento de naturalização das condutas realizadas por familiares, de tal modo que as pessoas idosas acabam se sentindo inibidas para denunciá-los. Christie (1998, p. 13) observa que a vida familiar é uma das condições sociais que dificulta a identificação dos atos como crimes, ou seja, para que um crime contra o idoso não seja banalizado ou ignorado, a família deverá considerar tal conduta como criminosa e a partir daí, procurar as autoridades para que aqueles que cometeram os atos contrários a pessoa idosa sejam punidos.

Andrade Filho & Ramalho (2011, p. 15-17) constatarem que o Estatuto do Idoso possui pontos positivos e negativos, dentre os pontos positivos estão as cotas nas moradias construídas com recursos federais, salário-mínimo mensal a todos os idosos com mais de sessenta e cinco anos, fornecimento de medicamentos pelo Estado, transporte coletivo gratuito, atendimento preferencial, enquanto que os pontos negativos retratam a não inovação de artigos no Estatuto, a falta de atividades que estimulam a vontade de viver na pessoa idosa, a carência de programas educacionais para o idoso, a ausência de informação quanto ao envelhecimento e seu reflexo social, poucas políticas públicas voltadas para o idoso com relação ao transporte. Prossegue mencionando que uma das consequências da má efetividade do Estatuto do Idoso foi o mau planejamento quanto aos reflexos imediatos dos direitos dos idosos perante a sociedade e que uma solução para tais problemas que os idosos enfrentam seria uma construção de uma imagem positiva sobre o envelhecimento, de tal modo que os idosos possam ter uma identidade e o seu envelhecimento respeitado pela sociedade.

Consoante Oliveira *et al* (2012, p. 981), com a implementação do Estatuto do Idoso houve uma maior conscientização quanto à violência contra o idoso nas unidades de saúde e familiares, porém, o Estatuto do Idoso por ser uma legislação recente, possui limitações no âmbito acadêmico com poucos estudos referentes a violência contra o idoso. Além das limitações quanto aos estudos, há limitações quanto aos investimentos em profissionais qualificados para atender os idosos, demora quanto ao atendimento e a pouca eficácia da rede de proteção conferida a pessoa idosa, como pode ser observado por Cachina *et al* (2016, p. 191).

Quanto as medidas protetivas dispostas no Estatuto do Idoso, elas podem ser aplicadas de uma forma isolada ou cumulativa, dependendo de qual objetivo se quer conquistar e se haverá o fortalecimento dos laços familiares. De um modo que para que ocorra a execução de uma das medidas dispostas no art. 45 do Estatuto do Idoso que versa sobre as seguintes medidas a serem tomadas pelo Ministério Público:

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

É necessário que o Ministério Público esteja preparado para lidar com a realidade dos fatos na vida do idoso, por exemplo em uma denúncia no Belém do Pará, em que houve a informação de que uma idosa estava sofrendo violência doméstica, porém, o que foi constatado é que todos os familiares estavam subnutridos devido ao assassinato do filho que sustentava a casa, em que não cabia punição quantos aos familiares mas sim orientação, apoio e encaminhamentos (MENDES *et al*, 2017, p. 486), ou seja, as denúncias feitas perante o Ministério Público devem ser analisadas de um modo que nem sempre a situação encontrada envolverá punição, pode acontecer que apenas necessite que cada família seja orientada e encaminhada para o devido órgão de acompanhamento e, caso configurada a violência contra a pessoa idosa, se utilizar de abrigo temporário com o objetivo de zelar a saúde física e mental do idoso.

Após a identificação da violência contra o idoso através da denúncia, o idoso poderá ser encaminhado para as Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPI) chamadas de abrigos ou asilos nos casos extremos, em que estes locais para acomodação da pessoa idosa, conferindo liberdade, preservação dos laços familiares e dignidade da pessoa idosa, devem ser fiscalizados sob vista do Ministério Público e da Vigilância Sanitária (MENDES *et al*, 2017, p. 487).

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto do Idoso trouxe melhorias e mais segurança aos idosos, pois proporcionou a pessoa idosa um maior conhecimento quanto aos seus direitos. Porém, muitas das políticas propostas no Estatuto, ficam apenas no plano teórico, em decorrência de várias dificuldades, tais como: a falta de notificações devido ao medo de denunciar um familiar agressor; a incidência de idosos violentos que se utilizam do Estatuto do Idoso como ferramenta repressiva contra os seus familiares; o ambiente hostil e violento no âmbito familiar; a má qualificação de alguns profissionais da área da saúde, que apresentam dificuldade em identificar e agir nos casos de violência; a falta de acompanhamento do idoso e de seu agressor; a legislação recente, em que não houve uma prevenção para as consequências, que os direitos dos idosos poderiam ter.

Dentre os crimes apresentados no Estatuto do Idoso, os que possuem maior incidência no Brasil são: negligência, violência psicológica, violência patrimonial e violência física. Tais delitos são cometidos principalmente contra a mulher idosa, são mais frequentes nos idosos com dependência física ou mental, tem maior possibilidade de acontecer em um ambiente familiar com mais indivíduos residentes no mesmo local e por conduta de seus familiares. Além disso, há poucos estudos específicos abordando a temática da violência contra o idoso, de modo que, não há uma devida publicidade e notoriedade da realidade enfrentada pelos idosos por parte da população e da própria comunidade científica, inclusive muitos idosos evitam denunciar seus agressores devido a banalização da violência pelos próprios familiares.

Para que o Estatuto do Idoso seja mais efetivo e possa fortalecer a rede de proteção ao idoso, faz-se necessário investimentos em qualificação dos profissionais da área de saúde; maior integração entre os órgãos estatais e municipais; mais políticas públicas referentes a pessoa idosa que promovam ações que incentivem a construção positiva do envelhecimento, fazendo com que o preconceito e a discriminação diminuam, rompendo com estereótipos de que a velhice é um momento de decadência do ser humano, para que não ocorra o conflito das novas gerações com os idosos.

Portanto, com o objetivo de tornar o Estatuto do Idoso uma legislação mais efetiva e não meramente uma norma de difícil aplicação, é necessário o acesso do idoso aos direitos que possui, atuação mais efetiva do Estado quanto ao idoso e ao seu agressor, melhoria no atendimento aos idosos, estudos específicos sobre as condições de envelhecimento do idoso e um sistema previdenciário justo, com o foco em tratar de forma humana e digna aqueles que tanto contribuíram para a sociedade.

6 – REFERÊNCIAS

AGUIAR, Maria Pontes Campos de; LEITE, Heloiza Andrade; DIAS, Iris Melo; MATTOS, Maria Cláudia Tavares de; LIMA, Wilma Resende. Violência contra idosos: descrição de casos no Município de Aracaju, Sergipe, Brasil, **Escola Anna Nery Revista de Enfermagem**, vol. 19, núm. 2, 2015, p. 343-349.

ALVAREZ, Marcos César, A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, vol. 45, n. 04, Rio de Janeiro, 2002.

ALVES, Roque de Brito. A vitimologia. **Revista dos Tribunais**. v. 01. p. 415-416, 1987.

BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. *Sociedade e Estado*. v.24, n. 02, p.401-438, 2009.

BARBOSA, Juliana Falcão; LANG, Charles Elias. Vida secretadas: notas sobre a perversão no Programa de Proteção a Testemunhas. **Psicologia USP**. v. 28, nº 01, p. 5-13, 2017.

BORN, Tomiko. **Cuidar Melhor e Evitar a Violência - Manual do Cuidador da Pessoa Idosa** Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2008.

BRASIL, Secretaria de Nacional de Promoção Defesa dos Direitos Humanos. **Dados sobre o envelhecimento no Brasil**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/DadosobreoenvelhecimentoonoBrasil.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Estatuto da Igualdade Racial**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Acesso em: 15 mai. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 mai. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Estatuto do Idoso**. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 15 mai. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Política Nacional do Idoso**. Brasília, DF, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8842.htm>. Acesso em: 15 mai. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas**. Brasília, DF, 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9087.htm>. Acessado em: 15 mai. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acessado em: 15 mai. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Antirracismo**. Brasília, DF, 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acessado em: 15 mai. 2018.

CACHINA, Alanna de Medeiros Pinheiro et al, Violência Intrafamiliar contra idosos: Revisão Sistemática. **Liberabit**. v. 22, n. 2, p. 185-196, 2016.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime: a caminho dos GULAGS em estilo ocidental/** Nils Christie; tradução de Luís Leiria – Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DOTTI, René Ariel. O problema da vítima. **Revista dos Tribunais Online**. v. 01, p. 853-862, 2012.

GRILO, Patricia Medeiros Silva; JÚNIOR, Império Lombardi. Maus-tratos a idosos: perfil das vítimas, vínculo com o agressor e atuação dos profissionais. **Revista Envelhecimento**, v. 20, n. 2, p. 611-624, 2015.

GUIMARÃES, David Bernar Oliveira; MENDES, Polyana Norberta; RODRIGUES, Ivalda Silva; FEITOSA, Carla Danielle Araújo; SALES, Jaqueline Carvalho Silva e; FIGUEIREDO, Maria do Livramento Fortes. Caracterização da pessoa idosa vítima de violência. **Revista de enfermagem UFPE**. Vol. 10, n. 3, p. 1343-1350, 2016.

LEMOS, Flávia Cristina Silveira. O Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil atual. **Psicologia Política**. Vol. 8, n. 15. São Paulo. p. 1519-1549, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão; MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt (Coords.). Manual dos direitos da pessoa idosa. São Paulo: Saraiva, 2017

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Manual de Enfrentamento à violência contra a pessoa idosa. É possível prevenir. É necessário superar**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. O processo histórico do Estatuto do Idoso e a inserção pedagógica na universidade aberta. **HISTEDBR**. n. 28, p. 278-286, 2007.

OLIVEIRA, Simone Camargo; LEITE, Alessandra Cássia; MONTEIRO, Luzia Cristina Antoniossi; Pavarini. Violência em idosos após a aprovação do Estatuto do Idoso: revisão integrativa. **Revista Eletrônica de Enfermagem**. v. 14, n. 4, p. 974-982, 2012.

PACHECO, Rosely Aparecida Stefanis; PRADO, Rafael Clemente Oliveira do; KADWÉU, Ezequias Vergilio. População Carcerária Indígena e o direito à diferença: o caso do município de Dourados, MS. **Revista Direito GV**. Vol. 7. nº 02, p. 469-500, São Paulo, 2011.

PAIXAO JR., Carlos Montes; REICHENHEIM, Michael E.. Uma revisão sobre instrumentos de rastreamento de violência doméstica contra o idoso. **Cadernos de Saúde Pública**. vol.22, n.6, p.1137-1149, 2006.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: Entre avanços, obstáculos e desafios. **Estudos Feministas**. V. 13, n. 02, p. 533-545, 2015.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. Vitimologia. **Revista dos Tribunais Online**. v. 761/1999, p. 473-481, 1999.

RODRIGUES, Rosalina Aparecida Partezani et al. Política nacional de atenção ao idoso e a contribuição da enfermagem. **Texto contexto** . 2007, vol.16, n.3, p. 536-545.

RODRIGUES, Nara da Costa. Política Nacional do Idoso – Retrospectiva Histórica. **Estudo interdisciplinar envelhecimento**. Porto Alegre, v. 3. p.149-158, 2001.

SANCHES, Ana Paula R. Amadio; LEBRÃO, Maria Lúcia; DUARTE, Yeda Aparecida de Oliveira. Violência Contra Idosos: uma questão nova? **Saúde Soc**. São Paulo, v. 17, n. 3, 2008, p. 90-100.

SILVA, Cirlene Francisca Sales; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Violência Contra Idosos na Família: Motivações, Sentimentos e Necessidades do Agressor. **Psicologia: Ciência e Profissão**. v. 36, n. 3, p. 637-652, 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.